PROCESSO: TC 003992/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Gilberto dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1458/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.627 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **08/11/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Gilberto dos Santos**, na condição de cônjuge da ex-segurada Marlene de Oliveira Freitas, no valor de **R$ 1.322,00** (um mil, trezentos e vinte e dois reais), a partir de 30/07/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:47

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em **22 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:47

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003992/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Gilberto dos Santos** (CPF nº 388.125.255-04), através da Portaria nº 1516/2014/SEPLOG, datada de 9 de dezembro de 2014, fls. 2, publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3298 em 26 de dezembro de 2014, fls. 1, na condição de companheiro da ex-segurada Marlene de Oliveira Freitas, CPF nº 101.987.925-49, falecido em 23/06/2014, conforme certidão de óbito fls. 5.

A Procuradoria do AJUPREV no parecer de fls. 7/10, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 52 e 54 da LC 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 750/2022, fls. 17/18, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1458/2022, fls. 22/23, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual, opinando pelo registro tácito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:47

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do AJUPREV, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Gilberto dos Santos**, na condição de companheiro da ex-segurada Marlene de Oliveira Freitas, no valor de **R$ 1.322,00 (um mil, trezentos e vinte e dois reais)**, a partir de 30/07/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:47

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Gilberto dos Santos	Companheiro	100%	R$ 1.322,00

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/11/2022 12:07:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/11/2022 09:37:47